



Prezados (as),

Enviamos o newsletter jurídico referente ao mês de janeiro de 2017.

Primeiramente, tratamos de aspectos sobre a figura do *insider trading* e o tratamento dado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

Abordamos, também, a Lei Complementar 155/2016 que trata das *start-ups* e da figura do investidor-anjo.

Por fim, avaliamos recente decisão do STF equiparando, para fins sucessórios, os direitos do cônjuge e do companheiro em união estável.

Ótima leitura e um ano novo de muitas realizações!

CM Advogados

***Insider trading* – tratamento dado pela CVM**

P.1

***As start-ups* e o investidor-anjo: inovações da Lei Complementar nº 155/2016**

P.2

Equiparação legal da união estável ao casamento

P.3

Insider trading – tratamento dado pela CVM

A figura do *insider trading* ainda não foi largamente discutida e analisada pelo Poder Judiciário Brasileiro, contudo, notamos um aumento no número de casos sobre o tema em trâmite perante a Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

O art. 155, § 1º, da Lei nº 6.404/76 e o art. 13, caput, da Instrução CVM nº 358/02, regulamentam a matéria e, conforme a legislação, entendemos que a prática de *insider trading* pressupõe dois requisitos: 1) a utilização de informações privilegiadas para negociação de ações; e 2) a obtenção de vantagem econômica com a operação.

Ocorre, todavia, que a CVM vem entendendo que a configuração da infração independeria da obtenção de vantagem, o que, em nossa opinião, é ilegal.

Ainda, é fundamental que a CVM não condene os investidores com base meramente em indícios, tendo em vista que vigora no direito brasileiro o princípio da presunção da inocência, de modo que a CVM não pode punir sem ter prova cabal da utilização da informação supostamente privilegiada.

É sempre relevante também avaliar os aspectos do caso concreto, como a habitualidade de aquisição de ativos listados pelo acusado, o prazo da operação e outros detalhes de cada caso.

O E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região inclusive já anulou condenação imposta pela CVM, entendendo que caberia à CVM provar, não só a aquisição com base em suposta informação privilegiada, mas também a venda em curto espaço de tempo. (Apelação Cível 1992.51.01.066708-7, Rel. Des. Federal Raldênio Bonifácio Costa, Oitava Turma Especializada, julgado em 10.11.2009).

Conforme o caso, há a possibilidade de celebração de termo de compromisso perante a CVM, nos termos do art. 11, §§ 5º a 10 da Lei nº 6.385/76 e da Deliberação CVM nº 390/01, para suspensão e arquivamento do processo, o que *“não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento de ilicitude da conduta analisada no processo que lhe tenha dado origem”*.

É fundamental, assim, bastante zelo e cuidado com a possível utilização de informações privilegiadas, além de uma avaliação precisa e cautelosa de todos os aspectos de mérito e processuais, para a mais efetiva conclusão do processo sancionatório perante a CVM.



* **Pedro Gomes Miranda e Moreira**, advogado sócio, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduado em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET, Certificado pela Universidade de Cambridge/FCE, Pós-Graduado em Tributação Internacional pela FGV-LAW, Certificado pela Legal Ethics Compliance em Compliance Anticorrupção.

As start-ups e o investidor-anjo: inovações da lei complementar nº 155/2016

As *start-ups*, empresas em fase de desenvolvimento que buscam constantemente por um modelo de negócios ainda não visto no mercado, dependem, muitas vezes, de incentivos financeiros trazidos por terceiros interessados na evolução da empresa.

Atento à dinâmica desse mercado, por meio da Lei Complementar nº 155/2016, o legislador trouxe inovações à Lei das Microempresas e EPP's, abarcando e regulamentando a figura do investidor-anjo.

Com as inovações da Lei Complementar nº 155, vigentes a partir de 1º de janeiro de 2017, os investidores-anjo, pessoas físicas ou jurídicas (inclusive fundos de investimento), que efetuam o aporte de capital para a *start-up*, terão a seu favor uma série de direitos e garantias, tais como o direito de preferência na aquisição da empresa e o direito de venda conjunta do aporte de capital.

Além disso, a nova legislação estabelece o limite máximo de cinco anos para que o investidor-anjo possa recuperar o seu investimento, fazendo jus à remuneração correspondente aos resultados distribuídos, com valor igual ou inferior a 50% dos lucros da empresa.

Visando proteger o patrimônio do fomentador, a Lei Complementar nº 155 não considera o investidor-anjo um sócio da empresa, afastando o seu capital de qualquer dívida da sociedade, inclusive na hipótese de recuperação judicial. Ademais, eventual desconsideração da personalidade jurídica da *start-up* não terá efeitos sobre o investidor, o que tende a conferir maior segurança, estimulando a realização dos investimentos.

Ainda assim, não se sabe ao certo a receptividade que terá o Poder Judiciário com relação à proteção patrimonial pretendida pela Lei Complementar nº 155. A análise mais criteriosa da aplicação da nova lei somente será possível conforme as manifestações em futuros julgamentos, com a análise da efetiva dinâmica vislumbrada e dos documentos que delimitam a relação das partes.

Os interessados, portanto, deverão guardar especial cuidado na celebração dos contratos de participação, a fim de evitar cláusulas que possam descaracterizar a figura do investidor-anjo, além de prever todos os direitos e obrigações para resguardar o investimento e, ao mesmo tempo, proteger a empresa e seus sócios ou acionistas.



* **Guilherme Augusto Cardoso**, advogado, Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista (UNESP), Pós-Graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários IBET.

Equiparação legal da união estável ao casamento

Nos autos do Recurso Extraordinário nº 878694, a maioria dos ministros do STF votou por equiparar o direito à herança dos cônjuges e dos companheiros em união estável.

O artigo 1.790 do Código Civil, que trata da sucessão em união estável, estabelece um regime jurídico que, quando comparado às regras sucessórias do cônjuge previstas nos arts. 1.829 e seguintes, poderia implicar em menos direitos para o companheiro.

Com o julgamento, porém, deixaria de existir qualquer diferença entre casamento e união estável para fins de herança.

No caso julgado, o companheiro falecido não deixou descendentes nem ascendentes, apenas outros parentes sucessíveis, ou seja, colaterais. A companheira obteve na primeira instância a sentença procedente ao seu pedido, na qual o juiz a reconheceu como herdeira universal dos bens do companheiro falecido, dando tratamento igualitário entre a união estável e o casamento.

No entanto, em sede de apelação, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais reformou a sentença e aplicou literalmente o art. 1790, III, do Código Civil, referente ao direito de um terço dos bens adquiridos onerosamente durante a união estável.

Interposto o competente recurso ao STF, sete ministros votaram que a distinção entre união estável e casamento viola os artigos 5º, inciso I, e 226, § 3º, da Constituição Federal. O Relator do caso, ministro Luís Roberto Barroso, seguiu favoravelmente aos outros votos considerando que a Constituição não deve permitir "hierarquização" entre os diferentes tipos de família.

Portanto, considerou inconstitucional a regra do Código Civil que distingue o casamento da união estável:

"A família tem especial proteção do Estado, todas as famílias, e não uma devendo ser mais protegida que a outra [...] A Constituição contempla diferentes formas de família como legítimas, além da que resulta no casamento, incluindo a formada por união estável. Não é legítimo separar a família formada com casamento e formada pela união estável"

Sendo assim, caso confirmada a decisão, será um novo marco no que tange ao tratamento jurídico das relações patrimoniais sucessórias nas famílias brasileiras.



* **Bruno de Oliveira Poloni**, advogado, Bacharel em Direito pelo Faculdade de Direito de Franca (FDF), Estado de São Paulo, Pós-Graduado em Direito Processual Civil pela Faculdade Damásio de Jesus, Pós-Graduando em Direito Empresarial pela Escola Superior de Direito (ESD).

Sócio Responsável:

Pedro Gomes Miranda e Moreira
 OAB/SP 275.216

Todos os direitos autorais pertencem à Celso Cordeiro & Marco Aurélio de Carvalho Advogados, sendo permitida a reprodução desde que acompanhada da citação da fonte. Os artigos refletem opiniões jurídicas fundamentadas na legislação e entendimentos vigentes na data de sua publicação, mas a sua aplicação e viabilidade dependerá da efetiva análise do caso concreto, não vinculando o escritório perante qualquer terceiro. * Caso desejar não receber o informativo, favor contatar o e-mail pedro@celsocordeiroadv.com.br